

29/05/2025 16:13

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou os seguintes pedidos de esclarecimento:

1. Exequibilidade das Propostas – Lucro Bruto e Tributos Federais

Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, especialmente no item 217, o qual estabelece que, para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido, os tributos federais incidentes sobre a receita bruta (IRPJ – 4,8%, CSLL – 2,88%, COFINS – 3% e PIS – 0,65%) devem compor o item “Lucro Bruto” nas propostas comerciais, totalizando o percentual de 11,33%, solicita-se, com a devida vênia, esclarecimento quanto à metodologia que será adotada pela Administração para fins de análise da exequibilidade das propostas.

Em especial, gostaríamos de saber se, em alinhamento com o entendimento do TCU, serão consideradas inexecutáveis as propostas que apresentarem margens de lucro e encargos indiretos inferiores a esse patamar mínimo necessário à absorção dos referidos tributos, uma vez que tal compatibilidade impacta diretamente a viabilidade econômicofinanceira da execução contratual.

2. Cotas Legais – Declarações Obrigatórias e Comprovação

Tendo em vista as exigências previstas no edital e na legislação vigente relativas à reserva de cargos para aprendizes, pessoas com deficiência (PcDs) e reabilitados da Previdência Social, declaramos:

- (X) Cumprimos a reserva legal de cargos para aprendizes, bem como aquelas eventualmente previstas em normas específicas aplicáveis.
- (X) Cumprimos as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Diante disso, respeitosamente, solicitamos os seguintes esclarecimentos para fins de adequação plena da proposta:

- a) A aferição do cumprimento das cotas legais será realizada exclusivamente na fase contratual, por meio de cláusulas específicas, ou poderá acarretar a inabilitação do licitante já na fase de habilitação?
- b) Para comprovação do cumprimento das cotas, será exigida a apresentação da Certidão de Cumprimento de Cotas expedida pelo Ministério do Trabalho (disponível em <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br>)?
- c) A verificação documental do cumprimento das cotas será realizada pelo pregoeiro ainda na fase de habilitação ou será exigida apenas após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato?
- d) Será admitida, durante a execução do contrato, a alocação de profissionais que se enquadrem nas cotas legais (aprendizes, PcDs ou reabilitados), desde que estejam plenamente capacitados para o desempenho das funções previstas no edital?

3. Desoneração da Folha de Pagamento

Considerando a possibilidade legal de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011, solicita-se esclarecimento sobre a admissibilidade da aplicação dessa sistemática na composição da planilha de custos da proposta.

4. Equipamentos Diante das exigências do edital quanto à disponibilidade de equipamentos, solicitase esclarecimento sobre os seguintes aspectos:

- a) Será admitida a utilização de equipamentos seminovos, desde que em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e plenamente capazes de atender às demandas contratuais?
- b) Caso a empresa licitante comprove a posse prévia dos equipamentos exigidos, será possível apresentar proposta financeira que contemple apenas os custos relativos à manutenção, operação e eventuais despesas correlatas, sem necessidade de inclusão de custos de aquisição ou locação dos referidos itens?

RESPOSTA

- 1. A inexequibilidade será aferida conforme consta no subitem 6.8 do instrumento convocatório.
- 2.
 - a) Deverá ser comprovado na contratação.
 - b) Não.
 - c) Somente quando do cumprimento do contrato.
 - d) Vide cláusula quarta, incisos XXX e XXXI, da minuta do Contrato, anexo IV do edital.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o edital exige, no cadastramento da proposta, no próprio sistema, que o licitante declare o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em normas específicas.

No subitem 7.9, na Qualificação Técnica, a pregoeira verificará se o licitante apresentou, no sistema, a declaração que cumpre tal exigência, sob pena de inabilitação. Não será necessário, no momento da habilitação certidão do Ministérios do Trabalho. Esta só será solicitada se houver diligência que aborde o assunto.

Já na fase contratual, na Minuta do Contrato, anexo IV do edital, cláusula quarta, incisos XXX e XXXI, dispõe que a licitante deverá cumprir, durante toda a execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei e fazer a comprovação com a indicação dos empregados que preencham as referidas vagas.

3. Conforme entendimento do TCU, Acórdão Nº 2456/2019 – Plenário, sobre a utilização da desoneração instituída pela Lei 12.546/2011, transcrevemos o seguinte excerto: “não basta a empresa indicar voluntariamente a sua CNAE, é necessário que essa indicação obedeça a outros dispositivos legais, em especial ao § 9º do art. 9º da mesma lei, o qual disciplina que as empresas deverão considerar, para fins de auferir a condição de beneficiária, apenas a CNAE relativa à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.” Para isso, a empresa deverá passar por uma diligência comprovando esses valores, conforme Instrução Normativa 1.436/2013 que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ainda, há que se observar o subitem 5.21.5, alínea “a” do edital que exige o seguinte: “declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta”.

Nesse sentido, a empresa terá que verificar se o CNAE principal para uso da desoneração irá coincidir com a atividade preponderante que justifique a adoção da Convenção Coletiva de Trabalho indicada.

Importante ressaltar que se houver dúvida sobre a desoneração utilizada, haverá diligência em que a empresa terá que fazer as devidas comprovações.

No citado Acórdão, ainda dispõe que: “Por evidente, a utilização do benefício só é legítima se regularmente atender aos ditames legais. Como dito, a desoneração da folha de pagamento faz parte de uma política pública e não pode ser utilizada por quem não a faz jus, ainda mais para auferir eventual vantagem financeira em certames licitatórios.”

4. Não há previsão de fornecimento de equipamentos no edital.